

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

*Processo nº 0063873-34.2021.8.19.0001*  
*3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro*

**“NOVA KABÍ”**

**NOVA  
KABÍ**

KABÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - Em recuperação judicial  
(33.328.980/0001-05)

## Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>3</b>  |
| <b>2. A NOVA KABÍ</b> .....   | <b>4</b>  |
| 2.1. TRAJETÓRIA DA EMPRESA .....  | 4         |
| <b>3. FATORES ECONÔMICOS</b> .....  | <b>7</b>  |
| 3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL.....                               | 7         |
| <b>4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES</b> .....   | <b>9</b>  |
| 4.1. CREDORES CONCURSAIS.....   | 9         |
| 4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS .....   | 9         |
| 4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL .....   | 10        |
| 4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....  | 10        |
| 4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE                         |           |
| 11  |           |
| 4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS .....   | 11        |
| 4.2.1. CREDORES ADERENTES .....   | 11        |
| <b>5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....   | <b>12</b> |
| 5.1. MEIOS ADOTADOS PELA NOVA KABÍ .....  | 13        |
| 5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS .....   | 14        |
| 5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS.....  | 15        |
| 5.1.3. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO.....  | 15        |
| <b>6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES</b> .....                                   | <b>16</b> |
| 6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES.....  | 16        |
| 6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.....  | 17        |
| 6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO .....   | 17        |
| 6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS -                                      |           |
| CREDENCIAMENTO18  |           |
| 6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO.....   | 19        |
| 6.1.5. QUITAÇÃO.....  | 19        |
| 6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....  | 20        |
| 6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS.....                                 | 20        |
| 6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....  | 21        |
| 6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....  | 21        |
| 6.5. CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....                    | 22        |
| 6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS.....  | 22        |
| <b>7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II)</b> .....                                       | <b>23</b> |
| <b>8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III)</b> .....                                       | <b>24</b> |
| <b>9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)</b> .....                                       | <b>24</b> |
| <b>10. DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>24</b> |
| <b>11. ANEXOS AO PRJ</b> .....  | <b>25</b> |
| ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL |           |
| (PRJ).....  | 26        |
| ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS .....  | 26        |



## 1. INTRODUÇÃO

**KABÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.328.980/0001-05, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Junior, nº 5.205, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.370-541, doravante denominada “NOVA KABÍ”.

Consoante as razões expostas na petição inicial, a NOVA KABÍ ingressou em 19.03.2021 com Pedido de Recuperação Judicial distribuído à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0063873-34.2021.8.19.0001.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da recuperação judicial em 25.03.2021, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380- 9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial consiste em um documento pelo qual a Recuperanda apresenta as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontra, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, a Recuperanda traz aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

## 2. A NOVA KABÍ

### 2.1. TRAJETÓRIA DA EMPRESA

A NOVA KABÍ é uma empresa sólida, presente no mercado brasileiro há mais de 75 (setenta e cinco) anos, voltada para projeto, fabricação, montagem, manutenção e assistência técnica de implementos rodoviários, com relevância nacional nesse ramo de atuação.

Os equipamentos fabricados pela NOVA KABÍ são 100% (cem por cento) tecnologia nacional, não dependendo do mercado externo ou de empresas multinacionais. Os componentes óleo-dinâmicos são genuinamente NOVA KABÍ.

O Complexo Industrial onde fica situada a Recuperanda compreende um espaço físico próprio e privilegiado, totalizando uma área de 15.800 m<sup>2</sup>, sendo 6.800 m<sup>2</sup> de área construída.



Imagem aérea da sede da NOVA KABÍ



Área fabril

Fundada em 18/11/1939, impulsionada pelo espírito empreendedor do fundador Walter Gratz, a empresa alcançou notoriedade 30 (trinta) anos após sua fundação.

Mesmo passando por diversas crises não deixou abater-se e iniciou um período de intenso desenvolvimento, que se prolongou até o ano de 2005 com o falecimento de seu fundador.

Hoje, a gestão atual da sociedade segue confiante, desenvolvendo, modernizando e diversificando seu setor fabril, desenvolvendo equipamentos com ênfase em Coleta Seletiva, visando a preservação do meio-ambiente.

A linha de equipamentos é representada por: Poliguindastes "KABÍ-MULTI-CAÇAMBAS®", Caçambas estacionárias "KABÍTUDO®", Socorros "KABÍ-STRONG®", Guinchos-Socorro "KABÍ-STRONG®", Auto-Guinchos-Transporte "KABÍ-



STRONG®", Auto-Guinchos-Socorro "KABÍ-STRONG®", Lanças Elevatórias "KABÍ-GIRAFÁ®", Plataformas Pantográficas "KABI-LIFT®", "KABÍ®"-ROLL-ON-OFF, Caçambas estacionárias "KABÍTUDO®"-ROLL, Caçambas basculantes KABÍ®, Carroçarias abertas "KABÍ®", Tanques d'água "KABÍ®" - tipo pipa.

Sempre preocupada com a alta qualidade de seus produtos, a NOVA KABÍ investiu em maquinário e tecnologia de ponta, que aliados ao seu comprometimento com o cliente, a permitiram expandir sua linha de equipamentos e conquistar novos mercados com foco nas exportações para a América Latina e África.

A presença da NOVA KABÍ no mercado é perene exatamente por essa qualidade dos produtos, aliados à uma venda personalizada, procurando atender na sua plenitude a necessidade e expectativa dos clientes.

Abaixo alguns dos implementos produzidos e comercializados pela NOVA KABÍ para ilustração:



Caçamba Estacionária Contêiner KCE



Carro Boiadeiro



Compactador Estacionário



Poligintaste simples levíssimo

Toda a linha de produtos, assim como informações sobre a NOVA KABÍ também podem ser encontradas no site oficial [http://www.kabi.com.br/index\\_main.html](http://www.kabi.com.br/index_main.html).

### 3. FATORES ECONÔMICOS

#### 3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

No ano de 2010 o Brasil vivenciou o auge de um período com forte crescimento do PIB baseado exclusivamente no aumento de consumo da população, sem estímulo à poupança ou investimento, trazendo, como consequência, aumento relevante para o custo país, que acaba atingindo em cheio os salários e insumos de produção, como o aço, os quais constituem a base dos custos da indústria metalúrgica.

No entanto, a partir de 2011, se instala a maior crise econômica vivenciada no Brasil, incluindo o período de recuperação mais longo, provocando alto desemprego e forte redução no consumo das famílias e investimentos diretos no país.

Conseqüentemente, o segmento de metalurgia verifica uma redução vertiginosa nas suas receitas, quando já enfrentava um aumento relevante em seus custos básicos.

Como resultado desse processo, o segmento vive sua pior crise dos últimos 20 (vinte) anos, com uma elevada quantidade de empresas que não tiveram alternativa senão encerrar suas operações e, em decorrência disso, demissões em massa.

Nesse ambiente de profunda crise econômica, acentuada no estado do Rio de Janeiro, com redução de demanda e conseqüente geração de resultados negativos, a NOVA KABÍ se deparou com a urgente necessidade de implementar um profundo processo de reestruturação estratégica e operacional, buscando

novos mercados, bem como, reduzindo custos e despesas, de forma a gerar resultados positivos e garantir a viabilidade de suas atividades.

Embora tal estratégia seja de extrema importância a médio e longo prazo, esse processo de reestruturação agravou ainda mais a situação financeira de curto prazo da NOVA KABÍ, devido aos altos custos com demissões e desmobilização.

Somado a isso, no corrente ano, o mundo, o país, e também a Recuperanda, se depararam com uma das maiores pandemias da história, o que impactou fortemente os mercados, a economia mundial e as finanças das empresas. No caso da NOVA KABÍ se verificou uma forte retração na demanda no início da pandemia, e a partir do terceiro trimestre, com a retomada de muitos setores da economia, a Requerente passou a enfrentar uma dramática falta de insumos para produção no mercado, e um altíssimo incremento de preços.

Nesse cenário catastrófico, de grandes dificuldades financeiras, a sociedade passou a enfrentar graves problemas para honrar compromissos com os credores, devido ao estrangulamento em seu capital de giro.

Hoje sua dívida total encontra-se em torno de R\$ 6.182.257,23 (seis milhões, cento e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), sendo mais de 5 milhões referentes à débitos trabalhistas. As dívidas tributárias, que, apenas para fins de informação ao juízo, uma vez que não se submetem ao instituto da Recuperação Judicial, alcançam a quantia de R\$19.697.394,13 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos).

É de se destacar que o passivo trabalhista acima informado impacta diretamente o capital de giro da Recuperanda em função dos constantes bloqueios de valores em contas que impedem a previsibilidade necessária para uma adequada operação.

Em paralelo, devido à forte restrição de crédito no país, a abertura de novas linhas de financiamento para alongamento de dívida e capital de giro, tão necessários para a continuidade da Recuperanda, se demonstrou inviável.



Sendo assim, a Recuperação Judicial, como se demonstrou na inicial do pedido recuperacional, será o meio efetivo pelo qual a NOVA KABÍ se reorganizará para fazer frente às obrigações assumidas com seus credores, permanecendo útil à sociedade, gerando emprego e renda.

## 4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

### 4.1. CREDORES CONCURSAIS

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (19.03.2021), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

#### 4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (fls. 61-64), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pela Recuperanda. Tais valores somam o montante de R\$5.249.658,98 (cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) referente a 131 (cento e trinta e um) credores.

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante a Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratar de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 260-263 dos autos desta Recuperação Judicial.

#### *4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL*

Nesta classe não foram inseridos créditos revestidos de garantias reais, conforme relação de credores que acompanha a petição inicial (fls. 61-68).

Entretanto, ainda que não haja créditos relacionados, a Recuperanda, por conservadorismo, apresentará condições de pagamento à eventuais credores que venham a habilitar créditos revestidos de garantias reais, conforme definição do artigo 41, inciso II da LRF.

#### *4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS*

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou

subordinados, que somam 72 (setenta e dois) credores no montante de R\$841.863,96 (oitocentos e quarenta um mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, vide fls. 64-67 dos autos desta Recuperação Judicial.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 260-263 dos autos desta Recuperação Judicial.

#### *4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE*

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, que somam 7 (sete) credores no montante de R\$ 90.734,29 (noventa mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls. 68).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 260-263 dos autos desta Recuperação Judicial.

#### *4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS*

Além do crédito de natureza fiscal/tributários, a Recuperandas apresentou em seus controles financeiros 1 (um) único credor no montante de R\$ 299.782,76 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) que, a rigor, não se submete aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

##### *4.2.1. CREDORES ADERENTES*

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas para o pagamento de Credores Quirografários (Classe III), de acordo com o item 6.4, independentemente da origem do crédito detido. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta petição, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme Item 6.1.3., dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

## 5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação

da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 16 (dezesseis) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

#### 5.1. MEIOS ADOTADOS PELA NOVA KABÍ

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, a NOVA KABÍ pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de sua empresa mediante a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** das obrigações vencidas ou vincendas.

A Recuperanda poderá criar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) com a finalidade de alavancar a entrada de recursos financeiros para liquidação antecipada dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para viabilizar a necessidade de capital de giro da NOVA KABÍ.

Outrossim, a NOVA KABÍ poderá promover a alteração do seu controle societário, o que não impactará nas condições de pagamento aos credores descritas no item 6.

Cumprido destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional das Recuperandas.

A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados os meios de Recuperação Judicial.

### *5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS*

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

(...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira da NOVA KABÍ, a Recuperanda necessita que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantia (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
- (ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;

- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

### *5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS*

A Recuperanda poderá promover a alienação de bens e ativos, inclusive bem imóvel e/ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI) como mecanismos de pagamento aos credores e/ou aceleração/antecipação do cronograma de parcelamento disposto no item 6.

O inciso XI, do art. 50 da LRF estabelece claramente essa possibilidade:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI - Venda parcial dos bens.

(...)

As possibilidades de alienação de bens e ativos aqui tratados seguirão os ditames do art. 47 da LRF, servindo como meio de saneamento das operações e atividades remanescentes da NOVA KABÍ.

### *5.1.3. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO*

A Recuperanda poderá promover a alteração do seu controle societário como mecanismo de reestruturação societária, sempre com o objetivo de buscar a superação da sua crise econômico-financeira.

O inciso III, do art. 50 da LRF estabelece claramente essa possibilidade:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

III - alteração do controle societário.

(...)

A referida alteração, se praticada, será devidamente comunicada ao Juízo Recuperacional, para pleno e total conhecimento de todos os credores da NOVA KABÍ.

## 6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

### 6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.



Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

### *6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS*

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas<sup>1</sup>, as obrigações e execuções de seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas. Na hipótese de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, ocorrerá a manutenção das garantias prestadas, de modo que o Credor poderá voltar a perseguir seu crédito em face fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados da Recuperanda.

### *6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO*

---

<sup>1</sup> A situação apresentada no item 6.1.1. não se refere à supressão das garantias anteriormente prestadas, mas tão somente a sua suspensão enquanto regularmente cumprido o PRJ.

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentada da Recuperanda e/ou Administrador Judicial.

### 6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do *e-mail* novakabi@gameiroadv.com.br, com cópia para rafaelcotta@navega.adv.br e confirmação de envio, informando:

- (i) nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
  - a. instituição bancária;
  - b. número da agência;
  - c. número da conta corrente para depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à Recuperanda para recebimento do

crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à Recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação apresentada às Recuperandas no prazo previsto neste PRJ.

#### *6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO*

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir da publicação no Diário Oficial da decisão homologatória pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

#### *6.1.5. QUITAÇÃO*

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a NOVA KABÍ, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem a NOVA KABÍ, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros,

acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

## 6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho serão pagos, observado o disposto no art. 54 da LFR, com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 3 (três) meses a contar da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não sofrerão correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização/correção.

### 6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais<sup>2</sup> vinculados aos processos trabalhistas, realizados pela Recuperanda para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

### 6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os titulares de créditos detentores de garantia real (Classe II) serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira após 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente.

A carência de 12 (doze) meses para início do pagamento da Classe II estabelecida neste PRJ considera o fato do fluxo de pagamentos do primeiro ano ser direcionando à quitação da Classes I, conforme disposto no Item 6.2.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19.03.2021) e serão atualizados a partir da homologação do PRJ, com a incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

### 6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos quirografários (Classe III) serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira após 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente.

---

<sup>2</sup> Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

A carência de 12 (doze) meses para início do pagamento da Classe III estabelecida neste PRJ considera o fato do fluxo de pagamentos do primeiro ano ser direcionando à quitação da Classes I, conforme disposto no Item 6.2.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19.03.2021) e serão atualizados a partir da homologação do PRJ, com a incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

#### 6.5. CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos de Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) (Classe IV) serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira após 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente.

A carência de 12 (doze) meses para início do pagamento da Classe IV estabelecida neste PRJ considera o fato do fluxo de pagamentos do primeiro ano ser direcionando à quitação da Classes I, conforme disposto no Item 6.2.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19.03.2021) e serão atualizados a partir da homologação do PRJ, com a incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

##### 6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.4. (deságio, carência, prazo e correção).

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pela Recuperanda para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

## 7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A H Molina foi contratada pela NOVA KABÍ para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, conforme “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez da NOVA KABÍ e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, fazem a consultoria acreditar que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

## 8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

## 9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

A Recuperanda instrui o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio da NOVA KABÍ, representados nos ANEXO B.

## 10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam a NOVA KABÍ e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

A aprovação pela AGC e a homologação do PRJ implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos arts. 59 da LRF, ficando a Recuperanda autorizada a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.



Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

A NOVA KABÍ poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a NOVA KABÍ e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento da NOVA KABÍ ou por decisão do Juízo Recuperacional, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos sejam cumpridas.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

## 11. ANEXOS AO PRJ

ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do  
Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

ANEXO B – Avaliação de bens e ativos

  
KABÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - Em recuperação judicial  
(33.328.980/0001-05)

